

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R - N° 1149/72

Aprovado em 28/8/72

PROCESSO - CCE-N° 4.52/72

INTERESSADO - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ASSUNTO - Reconhecimento dos cursos ministrados pelo Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação da Universidade de Campinas.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR-Conselheiro Luiz Cantanhede Filho

HISTÓRICO

Os ofícios de fls.2 e 3 mostram que o pedido formulado pela Reitoria da Universidade se refere ao reconhecimento dos Cursos de Bacharelado em Matemática, em Estatística e em Ciências da Computação, ministrados pelo Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação.

A Universidade Estadual de Campinas, foi criada pela Lei Estadual n° 7655, de 28.12.1962, alterada pelas leis n°s 9715, de 30.1.1967 e 10124 de 10.3.1958, com sede e foro na cidade de Campinas, e constitui uma autarquia estadual de regime especial, na forma do que dispõe o arts 4° da Lei Federal n° 5540, de 28.11.1968.

A Universidade tem Estatutos aprovados por este Conselho e pelo Decreto Estadual de 30.7.1969. No arte 5° dos mencionados Estatutos esta incluído, no item 4, o Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação (IMECC).

Em 1971 estiveram matriculados nos cursos de Bacharelado do Instituto, 314 alunos, assim distribuídos:

Matemática	96 alunos
Estatística	67 alunos
Ciência da Computação	151 alunos

A estruturação curricular esta indicada em fls. 354 a 383 (vol. III). Todos os currículos satisfazem às exigências legais em vigor, sendo que o Bacharelado em Ciência da Computação é o único no Brasil, não tendo portanto texto legal para ser obedecido. Não havendo ainda regulamentação profissional para os diplomados nesse curso, caberá examinar o currículo com o espírito de quem examina coisa nova, mas necessária. Todos os currículos são para o semestres e estão bem elaborados, cabendo apenas notar que, em lugar de 2 semestres de Problemas Brasileiros que a lei exige, a Universidade programou para 4 semestres.

As descrições das disciplinas, os créditos e outras informações completam o Vol. III do processo.

Os cursos funcionam em prédios ou pavilhões da Universidade conforme se vê em fls. 574 a 592 (Vol. IV). Dentro do projeto geral da Universidade, pode-se prever, com segurança que a parte de instalação, salas, equipamentos aumentará e melhorará sempre, oferecendo assim uma garantia de funcionamento continuado e melhorado aos três cursos.

A Resolução 2/65 do CEE foi adotada pela Assessoria para examinar e instruir o pedido de (fls. 617 a 621). Nada temos a acrescentar a bem elaborada instrução, apenas pareceu conveniente dizer que a relação do corpo docente, com todos os pormenorizados currículos dos professores (parte do vol. I e II), foi examinado por este relator e, mesmo considerando a carga imensa que recebem os Departamentos do Instituto, pois as aulas de Matemática, de Estatística e de Computação são dadas em quase todos os cursos da Universidade, o numero e a qualidade dos docentes garante o alto nível do ensino nos três cursos, cujo reconhecimento é agora solicitado.

Quanto ao regimento do Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação, que é responsável pelos três cursos não cabe ao CEE aprová-lo pois a Universidade já tem Estatuto aprovado e o Regimento Geral já está submetido à aprovação do CEE. Aplica-se portanto o parágrafo único do art. 5º da Lei 5540, que diz:

§ Único - "A aprovação do Regimento das Unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser do Regimento Geral aprovado na forma deste artigo".

Ora o Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação é uma das unidades universitárias da Universidade de Campinas, cujo Regimento Geral depende apenas da aprovação do CEE, (art. 5º da Lei 5540). Até que isto ocorra, continuará o Instituto sendo regido, no que couber, a título precário, pelo Regimento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

A biblioteca da Universidade (Biblioteca Central) possui 23801 livres e 1302 periódicos e a biblioteca do IMECC ter um acervo de 1120 obras especializadas, 193 títulos de revistas, 343 separatas, 51 teses e 148 manuais da Internacional Business Machinery (IBM) (folhas 308 - Vol. III)

FUNDAMENTAÇÃO:

A Universidade Estadual de Campinas já tem 0 ou mais cursos reconhecidos e como a sua organização I de Cursos Básicos e Cursos Profissionais, muitos dos itens relativos a pessoal docente, instalações, capacidade financeira etc. já foram examinados e considera

dos satisfatórios em outros processos. A doutrina em vigor, interpretativa da Lei 5540, exige, porem que cada curso de uma Universidade deve ser reconhecido separadamente o que leva a preparação desse extenso processo e ao encaminhamento às autoridades superiores da Educação para a aprovação do Exmo. Sr. Presidente da Republica, sem o que não será possível o registro dos diplomas concedidos pela Universidade.

CONCLUSÃO OU PARECER - Delibera ao reconhecimento dos Cursos de Matemática, de Estatística e de Ciência da Computação da Universidade Estadual de Campinas devendo este parecer, se aprovado, ser encaminhado as autoridades superiores para em cumprimento ao artigo 47 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a nova redação dada pelo Decreto Lei Federal nº 842, de 9 de setembro de 1969, ser efetivado o reconhecimento dos três cursos por Decreto do Poder Executivo Federal.

São Paulo, 30 de julho de 1972

a) Conselheiro Luiz Cantanhede Filho - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Olavo Baptista Filho, Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira.

Sala das sessões de 30 de julho de 1972.

a) Cons. Paulo Gomes Romeo-Presidente

Aprovado por unanimidade na 444ª sessão plenária hoje realizada, quanto aos Cursos de Bacharelado em Matemática e Estatística e, por maioria, em relação ao Curso de Bacharelado em Ciências do Computação. O Conselheiro Alpinolo Lopes Casali apresentou deliberação de voto.

Sala "Carlos Pasguali", 28 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Alpinolo Lopes Casali : Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Alpínolo Lopes Casali

1- O exame cio pedido de reconhecimento de cursos do Instituto de Matemática, estatística e Ciências da Computação da Universidade de Campinas, suscita a leitura da Lei federal nº 5.540, de 1968, em cuja ementa se lê: "Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média".

Dela, destacam-se, desde logo, as seguintes normas: O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional (artigo 26).

Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender as exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridade do mercado de trabalho regional" (Artigo 18).

Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes, quanto ao número e a duração, a fim de corresponder as condições do mercado de trabalho. Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior. Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos (Artigo 23).

Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional (Artigo 27).

Essas normas, por sua vez, invocam estas outras do Decreto -Lei nº 4-64, de 1969: "O registro de diplomas em universidades oficiais far-se-á por delegação do Ministério da Educação e Cultura, na forma do que dispõe o artigo 102 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Os diplomas cor

respondentes a cursos criados de conformidade com o artigo 18 da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, estarão sujeitos a registro e terão validade nos termos do artigo 27 da mesma Lei" (artigo 9°).

2- Os cursos de licenciatura em Matemática e Estatística já têm seus currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação (Pareceres n°s 295/62 e 870/65). Exceção feita do Curso de Pedagogia (Parecer - CEE n° 252/69, os demais, que se enquadram no artigo 26 da Lei n° 5.540, de 1968, além da licenciatura, comportam o curso de bacharelado (Parecer - CFE n° 44/72). Contudo, depreende-se da leitura do Parecer supra que este implica necessariamente a existência daquele outro, ou seja, a do curso de licenciatura.

Ora, no artigo 7°, item 14, letra "b", dizem os Estatutos da Universidade Estadual de Campinas que serão ministrados cursos de licenciatura em todos os cursos de bacharelado existentes na Universidade.

No caso, pois, aceita-se como pacífico que, na Universidade, há cursos de bacharelado em Matemática e Estatística porque funcionam os respectivos cursos de licenciatura.

3 - Ocorre, porém, que ainda não há currículo para um Curso de Ciência da Computação, fixado pelo Conselho Federal de Educação.

Logo, o curso em tela não se enquadra entre os de que trata o artigo 26 da Lei n° 5.540, de 1968.

Em consequência, estará entre os a que se refere o artigo 18 ou o artigo 25 da mesma Lei;

O Conselho Federal de Educação já se manifestou a respeito desses cursos.

Em relação aos preconizados pelo artigo 18, distingue-se o Parecer-CFE n° 270/70 da lavra da eminente Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz.

Recentemente, por meio do Parecer n° 44/72, o egrégio Colegiado cuidou não apenas dos cursos de que trata o artigo 18, mas também dos previstos no artigo 23.

A última manifestação é relevante.

Da leitura do Parecer - CFE nº 44/72, depreende-se que não só os currículos mínimos e cargas horárias mínimas dos cursos, que correspondem a profissões regulamentadas, se sujeitam ao Conselho Federal de Educação, mas também os mencionados na parte final do artigo 26 da Lei nº 5.540, isto é, cursos necessários ao desenvolvimento nacional.

No que tange aos cursos do artigo 18 da Lei reza o Parecer:

"Quanto aos cursos de que trata o artigo 18 a resposta se encontra no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-Lei nº 464 de 11/02/69, quando assim dispõe:

Os diplomas correspondentes a cursos criados de conformidade com o artigo 18 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estarão sujeitos a registro e terão validade nos termos do artigo 27 da mesma lei".

Ora, se há obrigatoriedade de registro para esses cursos, devem eles ser previamente reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, porquanto o reconhecimento e condição necessária para o registro.

Partindo dessas premissas, analisemos alguns aspectos do problema do reconhecimento dos cursos previstos no artigo 18. Primeiramente, não é qualquer curso criado pelas Universidades que está sujeito a registro, mas apenas aqueles que:

- 1- atendem as exigências da programação específica da instituição, seja Universidade ou estabelecimento isolado;
- 2- são exigidos pelas peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Em princípio, uma Universidade pela sua natureza pode organizar qualquer tipo de curso relativo a qualquer campo do saber ou área profissional. No entanto, sendo impossível, na prática, explorar ao mesmo tempo todos os setores acadêmicos ou profissionais, uma Universidade deverá planejar a instalação dos novos cursos de acordo com suas possibilidades concretas e prioridades determinadas. Neste sentido, a Universidade organizará seu plano diretor de ação, a curto e longo prazo, o que importa uma programação de cursos além daqueles que se enquadram no artigo 26. Tais cursos estarão sujeitos a registro e, conseqüentemente, a reconhecimento.

Doutra parte, como se supõe que a Universidade esteja identificada, não somente com o Projeto Global do Desenvolvimento Nacional, mas há de atender igualmente as necessidades regionais, cabe-lhe organizar cursos diretamente ligados às exigências do mercado de trabalho da sua região.

Nesse caso, também, os cursos estarão sujeitos a registro. Em segundo lugar, se atendermos ao sistema legal vigente o reconhecimento pressupõe que o curso es

teja funcionando pelo menos durante dois anos e devidamente autorizado pela própria Universidade ou pelo Conselho de Educação competente.

Poderíamos, no entanto, considerando o caso especial desses cursos, admitir que, mesmo tratando-se de estabelecimento isolado, fosse dispensada a autorização, limitando-se o Conselho a reconhecê-los.

Todavia, como tais cursos devem enquadrar-se numa das categorias indicadas na Lei, antes de ser solicitado o reconhecimento a instituição submetera o plano do curso ao Conselho Federal de Educação, justificando sua criação à luz dos critérios fixados no artigo 18.

Uma vez aprovado previamente o plano do curso, o processo de reconhecimento será encaminhado ao Conselho de Educação competente, de acordo com as normas em vigor."

É bem de ver que o Parecer-CFE nº 44/72 é claro, quanto aos institutos isolados, ou seja, quando declara que o reconhecimento dos cursos pelos Conselhos Estaduais, na hipótese do artigo 15 da Lei nº 4.024, de 1961, será precedido da aprovação, pelo Conselho Federal de Educação, dos respectivos planos do curso.

Contudo, a menos que se sujeite à interpretação, o Parecer - CFE nº 44/72, no tocante aos cursos mantidos por Universidade, vincula-os ao Conselho Federal de Educação, excluídos os Conselhos Estaduais.

Eis aí uma matéria que está a merecer o exame ou da Câmara do Ensino do Terceiro Grau ou da Comissão de Legislação e Normas.

Somente após a manifestação desta ou daquela é que o Pleno poderá, data vênua, deliberar sobre o Curso de Ciência da Computação.

4 - A propósito desse Curso, são pertinentes, pelo menos, duas observações.

A primeira concerne à definição dos seus objetivos. Não basta dizer-se (fls. 18) que o Curso visa a atender à crescente demanda do mercado de trabalho.

Os recursos humanos, na área da Computação, são efetivamente deficientes. Essa insuficiência, foi assinalada durante o Simpósio Internacional sobre Ensino de Computadores, realizado recentemente no Rio de Janeiro.

Se é certo que, mediante a análise do currículo (fls. 379) o da duração do curso (fls. 355), se chega a identificação dos objetivos colimados pelo mesmo, não menos exato será que a indicação destes será necessária, face aos Pareceres-CFE nº 44/72 e, de modo especial, aos Pareceres-CFE nº

500/71 e 869/71, de autoria respectivamente dos eminentes Conselheiros Luiz de Freitas Bueno e Tharcísio Damy de Sousa Santos.

Destaque-se do primeiro Parecer o seguinte:

"Inicialmente, cabe salientar que toda a regulamentação da representação é no sentido de procurar justificar a necessidade de pessoal técnico qualificado para trabalhar em processamento de dados, concluindo com o pedido de estudo de um anteprojeto anexo de currículo mínimo para a formação somente de Analistas de Sistemas de Processamento de Dados. Do nosso ponto de vista, o processamento eletrônico de dados a técnica moderna que deve ser difundida nos cursos universitários. Assim sendo, ao nos manifestarmos contra criação de um curso de analistas de sistemas, em nível universitário, nos manifestamos favoráveis à introdução de uma ou mais disciplinas relativas ao processamento de dados nos cursos universitários, dentre as disciplinas básicas onde seriam tratados assuntos tais como: introdução ao computador, princípios básicos de análise de sistemas, linguagens, em especial Fortran, para o processamento de dados científicos e Cobol, para o processamento de dados administrativos, entre outros. Quanto ao pessoal qualificado para análise de sistemas, julgamos melhor solução a sua formação através de cursos de pós-graduação. Isto porque a experiência tem demonstrado que distintas, abordagens profissionais na construção de sistemas e mais vantajosa do que a de um profissional com formação padrão. Ainda, dentro de formação pós-graduada, poderia ser contemplada a formação de especialistas em mecânica, eletricidade e eletrônica de computadores (Hardware) e em programação e utilização dos computadores (software)."

Do segundo Parecer distingue-se o seguinte:

"Conclui-se, assim, que, deixando de lado a formação de pessoal de maior qualificação para a análise de sistemas, a qual deve ser feita em nível de pós-graduação, a formação de "pessoal com habilitação nas técnicas de processamento eletrônico de dados" estará melhor situada em cursos superiores de curta duração."

"Esses cursos técnicos de nível superior foram implantados em São Paulo com a iniciativa pioneira do Centro Estadual de Educação Tecnológicas de São Paulo", em consequência da aprovação, por este Conselho, do Parecer nº 278/70, de 9 de abril de 1970 (Documento 113, p. 176 a 186, abril 1970).

Essa mesma orientação é adotada em países de grande desenvolvimento, notadamente nos Estados Unidos, onde "colleges" mantêm cursos de grande objetividade para a formação de profissionais, entre outros, os habilitados as profundas alterações decorrentes da generalização do emprego de computadores para as atividades comerciais, industriais, administrativas, e científicas".

Para evitar danosas confusões para o futuro, parece conveniente que se reserve a denominação "Curso Técnico de Nível Superior de Processamento de Dados" a essa modalidade proposta pelo Con. Freitas Bueno. Dessa forma, evitar-se-á, conforme ficou claro em sua"

lúcida exposição, confusão com "Análises de Sistema", denominação que, pela sua maior amplitude e profundidade, deve continuar a ser empregada, como vem sendo atualmente, exclusivamente para formação de pessoal através de cursos de pós-graduação em nível de Mestrado e doutorado".

E, nestes termos, fica exarada a segunda observação.

5 - Concluindo.

Quanto aos cursos de bacharelado de Matemática e Estatística, subscrevo o parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

No tocante ao Curso de Ciência da Computação, entendo que o Parecer deve, data vênua, ser reexaminado, sem prejuízo, porém, do direito a que os alunos matriculados fazem jus.

Em 28 de agosto de 1972.

Cons. Alpínolo Lopes Casali